



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2035/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7792/2014
PROTOCOLO	: 1522869
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADARIO
REQUERENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

A insubsistência das alegações ofertadas para o saneamento das irregularidades que motivaram a decisão impugnada, que decidiu pela aplicação de multa pelo não atendimento às determinações exaradas na Decisão Simples, sustenta a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e pela improcedência** ao pedido de revisão, interposto pelo Sr. **José Antônio Assad e Faria**, Prefeito Municipal, à época, **a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão Simples - DS00-SECSES-33/2013.**

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeito municipal, à época, contra Decisão Simples – DS00-SECSES-33/2013, prolatada na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno TCE/MS, nos autos do Processo Administrativo n. 00599/2009, que deu origem ao Termo de Transferência de Cargo 2009, e que decidiu pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS pelo não atendimento às determinações exaradas na Decisão Simples n. 00/0057/2009.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos moldes do regimento interno, vigente à época.

O Conselheiro Relator, à época, por meio do despacho DSP-G.RC – 1990/2015, remeteu os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ICE) para analisar e esclarecer se os documentos apresentados na fase recursal sanavam as impropriedades que motivaram a deliberação recorrida.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) concluiu por intermédio da análise ANA-5ICE-3199/2015 que o ato decisório atacado não merece obter a reforma pleiteada.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3747/2015, opinou no seguinte sentido:

“Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento: 1 – CONHECER o Pedido de Revisão interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 188.166.311- 15, Prefeito Municipal de Ladário/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada. 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 00/0599/2009, em face da insubsistência das alegações ofertadas. 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão, haja vista que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, interesse e tempestividade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No mérito, o pedido de revisão não merece provimento.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à equipe técnica da 5ª ICE e ao MPC em relação ao não saneamento das irregularidades que motivaram a decisão simples recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica da 5ª ICE e o Parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do pedido de revisão, em preliminar, visto que é tempestivo e cabível, e no mérito **negar-lhe provimento**, a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão Simples - DS00-SECSES-33/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c. o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm